



Número: **0600028-41.2020.6.16.0008**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **20/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600028-41.2020.6.16.0008**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro, Representação**

Objeto do processo: **Da decisão exarada nos autos de Representação nº 0600028-41.2020.6.16.0008 que a indeferiu, tendo em vista que não há comprovação de dolo por parte do representado em realizar uma pesquisa ou uma aferição pública, bem como não se vislumbra latente manifestação de apoio ou pedido de votos a algum candidato. (Representação, com pedido de tutela de urgência, apresentada pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB (Comissão Provisória do Município de São José dos Pinhais/PR) em face de Rafael Semes, aduzindo que o Recorrido estaria divulgando, por meio de grupos de Whatsapp, pesquisa eleitoral desprovida de registro na Justiça Eleitoral, em desacordo com a legislação -art. 33, da Lei Eleitoral e art. 2º da Resolução 23.600/TSE. Trechos veiculados: 'grupode Whatsapp 100% SãoJosé - Cangoeraatual - encaminhada - NIna está 25% - Ivan 20% - Silvio 18% - Toninho 8%). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO SAO JOSE DOS PINHAIS - PR - MUNICIPAL (RECORRENTE)	MILTON CESAR DA ROCHA (ADVOGADO) MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI (ADVOGADO)
RAFAEL SEMES (RECORRIDO)	SANDRO OLIVEIRA KEPP (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
88928 16	04/08/2020 19:10	<u>Acórdão</u>	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 56.174

RECURSO ELEITORAL 0600028-41.2020.6.16.0008 – São José dos Pinhais – PARANÁ

Relator: VITOR ROBERTO SILVA

RECORRENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO SAO JOSE DOS PINHAIS - PR - MUNICIPAL

ADVOGADO: MILTON CESAR DA ROCHA - OAB/PR0046984A

ADVOGADO: MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI - OAB/PR0045149A

RECORRIDO: RAFAEL SEMES

ADVOGADO: SANDRO OLIVEIRA KEPP - OAB/PR63459

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA – ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL –
REPRESENTAÇÃO ELEITORAL — ENCAMINHAMENTO PELO
RECORRIDO, EM CONVERSA PRIVADA PELO WHATSAPP, DE
MENSAGEM RELATIVA A INTENÇÕES DE VOTOS - MENSAGEM QUE
POSTERIORMENTE FOI ENCAMINHADA PELO SEU RECEPTOR A
GRUPO DE WHATSAPP - ALEGAÇÃO DE CONFIGURAÇÃO DE
DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM PRÉVIO REGISTRO NA JUSTIÇA
ELEITORAL – AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O RECORRIDO TENHA
REALIZADO A DIVULGAÇÃO EM GRUPOS DE WHATSAPP –
CONTEÚDO QUE NÃO CONFIGURA PESQUISA ELEITORAL, MAS
QUE TEM CARACTERÍSTICA DE MERA ENQUETE –
DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REGISTRO PERANTE A JUSTIÇA
ELEITORAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 03/08/2020

RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA

I - RELATÓRIO



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 04/08/2020 19:10:27
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080418252889600000008408142>
Número do documento: 20080418252889600000008408142

Num. 8892816 - Pág. 1

Trata-se Recurso Eleitoral interposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) de São José dos Pinhais em face da sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral de São José dos Pinhais (ID 8248516), pela qual foram julgados improcedentes os pedidos nos autos de Representação Eleitoral, por divulgação de pesquisa sem registro, movida pelo partido em face de RAFAEL SEMES.

Em suas razões recursais (ID 8248666), o partido argumenta, em síntese, que:

- a. é fato incontrovertido nos autos, confessado inclusive pelo representado, que este divulgou dados de uma pesquisa sem registro junto à Justiça Eleitoral, sendo que a defesa limitou-se a dizer que teria recebido os dados da referida pesquisa de outra pessoa, sem negativa da divulgação da mesma ou ainda indicação de eventual registro;
- b. em momento algum a legislação exige a elementar “má intenção” para punir aquele que divulga pesquisa sem registro;
- c. a divulgação de pesquisa sem registro, proibida por lei, não pode ser classificada como livre manifestação do pensamento.

Ao final, requer se a modificação da sentença para proibir o requerido de divulgar novas pesquisas sem registro, sob pena de multa, e ainda a aplicação de multa pela divulgação da pesquisa apontada na petição inicial.

O representado apresentou contrarrazões (ID 8249316), manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, argumentando, em síntese, que:

- a. o recorrido, em razão de se interessar por assuntos políticos de São José dos Pinhais, recebeu um resultado de pesquisa, pelo que tudo indica informal, em 04/05/2020, em um grupo de Whatsapp chamado de “Café nos Bastidores”, sendo que seus participantes são pessoas com envolvimento político partidário, tendo pessoas ligadas a todos os pré-candidatos à prefeito; sendo que fora a pessoa chamada de “Mário Fonsequinha” quem passou a pesquisa em questão no referido grupo;
- b. o recorrido, por curiosidade, resolveu buscar junto ao seu amigo Luiz Telma de Lima, vulgo “Cangoera” questionando se ele tinha ciência acerca da citada pesquisa, e, se tinha conhecimento se prosperava ou não, eis que o citado amigo exerce atividades junto ao mundo das comunicações, pois é radialista, ocasião em que “Cangoera” respondeu por áudio para o recorrido conforme a seguinte transcrição: *“O Rafael, qual foi o ...; quem quem fez essa pesquisa que você me passou para mim? Tem que ver quem fez essa pesquisa aí porque senão não foi registrado no TRE não tem validade nenhuma né?”*
- c. foi “Cangoeira” foi, por sua vez, quem divulgou a suposta pesquisa no grupo de whatsapp “100% São José”, que está sendo à base da presente representação;



- d. o recorrente deveria ter representado quem fez a divulgação da pesquisa em grupo de whatsapp que eles tiveram acesso e juntaram o print na inicial, ou seja, a pessoa denunciada deveria ser o “Cangoera”, porque foi essa publicação que está juntada a peça que iniciou e motivou o presente processo, acrescendo que o recorrido sequer participa do referido grupo;
- e. conforme a pessoa que postou a suposta pesquisa no grupo de whatsapp “Café nos Bastidores”, Mário Fonsequinha, a publicação se deu em outro grupo de whatsapp, e foi postada pela pessoa identificada no grupo como “assessor do Tico”. Na continuação da conversa também fala em “Cristiano e Zaur”. Essa suposta pesquisa foi divulgada em diversos grupos de whatsapp de São José dos Pinhais, por diversas pessoas.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 8425716), opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso, por entender que a mensagem publicada não configura pesquisa, mas simples colocação de candidatos em ordem de preferência, a partir de elementos pessoais de convicção, sem qualquer potencialidade de interferir no pleito.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, o recurso não merece provimento.

Visa a presente demanda responsabilizar o recorrido por divulgação de pesquisa sem prévio registro, em virtude de ter repassado mensagem com conteúdo relativo a intenções de votos, que posteriormente foi encaminhada, pelo receptor da mensagem, a um grupo de grupo do Whatsapp.

Conforme é sabido, em anos em que se realizam as eleições, antes da divulgação de toda e qualquer pesquisa eleitoral, visando garantir maior fidedignidade das informações divulgadas, esta deve ser previamente registrada perante à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 33 da Lei nº 9.504/1997.

O art. 2º da Resolução-TSE nº 23.600/2019 estabelece as informações de registro obrigatório, na Justiça Eleitoral, e, por sua vez, o art. 10 da citada Resolução também prevê as informações que obrigatoriamente devem constar com a divulgação das pesquisas.

Sendo assim, o art. 33, §3º, da Lei nº 9.504/97 é claro ao estabelecer que “***a divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR***”. A norma sancionatória também é replicada pelo artigo 17 da Resolução TSE nº 23.600/2020, qual já traz os valores mínimo e máximo da multa convertidos para a moeda oficial vigente:



Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 30, e 105, § 20).

A jurisprudência consolidou entendimento de que a publicação de pesquisas não registradas em redes sociais também configura a infração prevista no artigo 33, § 3º da Lei nº 9.504/1997.

Nesse sentido:

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PESQUISA ELEITORAL. FACEBOOK. DIVULGAÇÃO SEM PRÉVIO REGISTRO. APLICAÇÃO DE MULTA (ART. 33, § 3º, DA LEI 9.504/97).

1. Esta Corte já decidiu que todos aqueles que divulgam pesquisa eleitoral sem prévio registro na Justiça Eleitoral, inclusive aqueles que compartilham, no Facebook, pesquisa originalmente publicada por terceiro, estão sujeitos ao pagamento de multa, nos termos do § 3º do art. 33 da Lei 9.504/97. Precedentes.

2. A finalidade da norma é tutelar a vontade do eleitorado, impedindo que sejam influenciados por publicações inverídicas e falsas, a comprometer o equilíbrio da disputa eleitoral.

(...)

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 53821, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 112, Data 08/06/2018, Página 110, com destaque nossos).

Ainda, é firme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que é irrelevante o número de pessoas alcançado pela divulgação e eventual influência no equilíbrio da disputa eleitoral, bastando que tenha sido dirigida para conhecimento público.

Nesse sentido:

"Agravio regimental. Recurso especial eleitoral. Pesquisa eleitoral. Divulgação sem prévio registro. 1. A divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, em grupo do Whatsapp, configura o ilícito previsto no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97. 2. Para que fique configurada a divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97, basta que tenha sido dirigida para conhecimento público, sendo irrelevante o número de pessoas alcançado pela divulgação e sua influência no equilíbrio da disputa eleitoral. 3. O acórdão desta Corte, proferido no julgamento do REspe 74-64, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 15.10.2013 -no qual se assentou que a emissão de opiniões políticas em páginas

pessoais de eleitores no Facebook ou no Twitter não caracteriza propaganda eleitoral -, não se aplica aos casos de pesquisa eleitoral, sem prévio registro [...]" (TSE - (*Recurso Especial Eleitoral nº 10880, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/08/2017*) com destaque nossos)

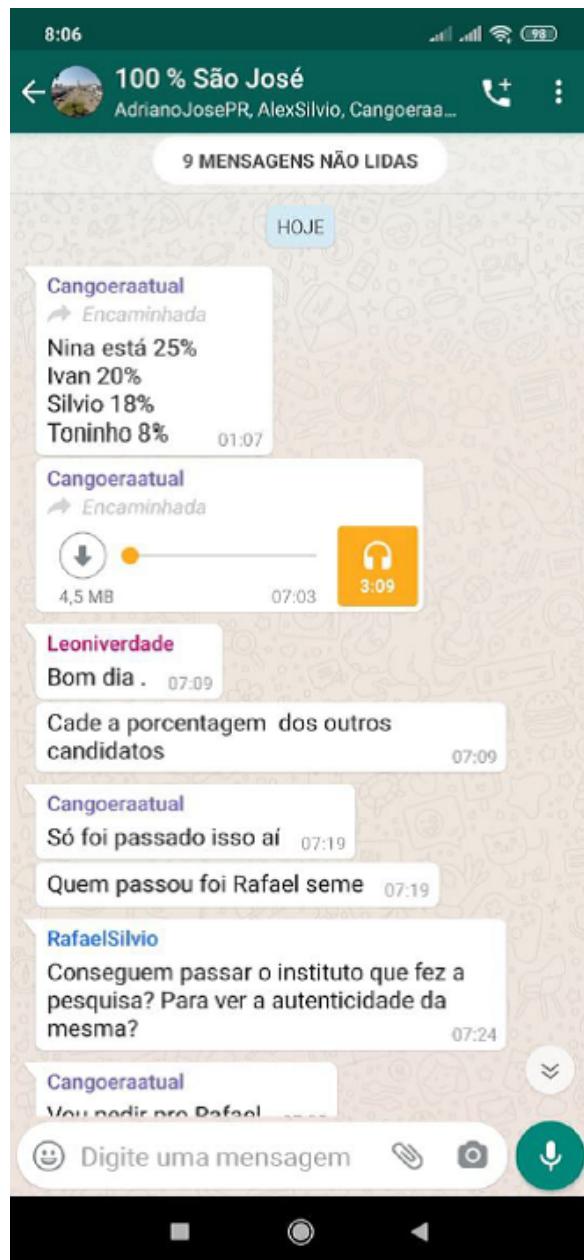
Vale destacar o seguinte trecho extraído do voto condutor da decisão acima indicada:

"Ademais, reitero que o ad. 33, § 30, da Lei 9.504/97 dispõe que, para a incidência da multa, é suficiente a divulgação da pesquisa sem que tenha sido anteriormente registrada perante a Justiça Eleitoral. Não estabelece, portanto, a necessidade de que a pesquisa tenha sido divulgada para um grande número de pessoas, nem de que tal conduta tenha tido influência no equilíbrio da disputa eleitoral. **Basta que tenha sido dirigida para conhecimento público**, o que significa dizer que veiculada **para atingir um grupo de pessoas**, ainda que numericamente indeterminado".

No caso, porém, não restou demonstrado nos autos que o recorrido tenha realizado divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro, **em grupo** de Whatsapp.

Contextualizando os fatos, verifica-se que a agremiação recorrente promoveu a presente representação eleitoral, sustentando divulgação de pesquisa sem prévio registro, com base no seguinte *printscreen*.





Do referido *printsreen* se depreende que, supostamente, pessoa identificada como “**Cangoeraatual**” encaminhou a grupo de Whatsapp denominado “**100% São José**” mensagem com o seguinte conteúdo:

“Nina está 25%

Ivan 20%

Sílvio 18%



Toninho 8%"

De acordo com o que o recorrente narrou na petição inicial, a aludida pessoa de “**Cangoeraatual**” teria sido questionada sobre quem lhe teria repassado tal mensagem, tendo respondido que teria sido Rafael Seme, ora recorrido. Assim, **não teria ocorrido uma mensagem direta do recorrido para o referido grupo, mas simples menção de que teria repassado a mensagem à pessoa que efetivamente fez o encaminhamento no grupo**, ou seja, “**Cangoeraatual**”

Desse modo, não há lastro probatório mínimo no sentido de que o recorrido teria promovido ampla divulgação de referida mensagem em grupos de Whatsapp e nem ao menos no grupo em questão (100% São José), do qual sequer há prova de que dele seja membro. A simples circunstância de o nome do recorrido ter sido referido como a pessoa que teria repassado a mensagem é insuficiente para se deduzir que tal “repasse” tenha se dado para fins de ampla divulgação, ou ainda que o encaminhamento da mensagem por “Cangoeraatual” no aludido grupo teria ocorrido a pedido de Rafael Seme, ora recorrido.

Tampouco restou demonstrada a potencialidade do conteúdo impugnado atingir a um público diversificado com a mera postagem no grupo “100% São José”, ainda que fosse esse o intuído do recorrido, ao repassar o conteúdo à pessoa de “Cangoeraatual”, já que não há qualquer informação a respeito dos dados de tal grupo, tais como quantidade, identidade e interesses dos participantes, objeto, etc., não se sabendo se se trata de um grupo de pessoas de um mesmo partido político, por exemplo.

Ao contrário, as provas apresentadas pelo recorrido (ID's 8247966; 8248016; 8248066) indicam não ter sido ele o autor da mensagem com suposta “pesquisa eleitoral”, já que também a recebeu de terceiro em outro grupo de “whatsapp” (**Café nos bastidores**) e que, a fim de supostamente se informar acerca da credibilidade da informação, o recorrido teria encaminhado a mensagem e feito questionamentos ao radialista “**Cangoera**”, também via *Whatsapp*, mas por meio de **conversa privada**, o qual teria apresentado resposta ao recorrido, por áudio, nos seguintes termos:

“O Rafael, qual foi o ...; quem quem fez essa pesquisa que você me passou para mim? Tem que ver quem fez essa pesquisa aí porque senão não foi registrado no TRE não tem validade nenhuma né”.

E, após receber em tal contexto a mensagem do recorrido, teria sido “**Cangoera**” quem teria realizado o encaminhamento da mesma no grupo “100% São José”, mesmo sabedor de que pesquisas sem registro perante o TRE não possuem validade. Ora, não pode o recorrido ser responsabilizado por conduta praticada por terceiro.

Não há provas de que a intenção do recorrido fosse alcançar outras pessoas além de “Cangoera” e o fato de a mensagem ter chegado a conhecimento de integrantes do grupo “100% São José” se deu por iniciativa da pessoa de “Cangoera” e não do recorrido.



O Colendo Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou no sentido de que, nas pesquisas de opinião, em ferramentas como o WhatsApp e assemelhadas (Telegram, Viber, Hangouts, Skype, Chaton, Line, Wechat, Groupme), o julgador deve aferir se houve **legítimo direito de expressão e comunicação** ou se **houve aptidão para levar ao "conhecimento público"** o resultado da pesquisa eleitoral que interfira ou desvirtue a legitimidade e o equilíbrio do pleito.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. GRUPO DE WHATSAPP. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMUNICAÇÃO RESTRITA AOS VÍNCULOS DE AMIZADE. DESPROVIMENTO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33 DA LEI Nº 9.504/97.1. A busca do equilíbrio entre as garantias constitucionais da liberdade de informação e a proteção da veracidade dos dados divulgados ao longo do pleito eleitoral demanda o constante redimensionamento do rigor dispensado pela Justiça Eleitoral em relação ao tema das pesquisas de opinião, com vistas a resguardar a manutenção das boas práticas democráticas.2. **Ferramentas como o WhatsApp e assemelhadas (Telegram, Viber, Hangouts, Skype, Chaton, Line, Wechat, Groupme) podem apresentar feições diversas, a saber, de cunho privado ou público, ao viabilizarem a interação individual ou por meio de conversas em grupos e até por videoconferências.**3. Diante dos desafios impostos por essa nova sociedade informacional, o julgador deverá aferir se houve, em cada caso, um legítimo direito de expressão e comunicação ou se, por outro lado, a informação foi veiculada com intuito de interferir no comportamento do eleitorado, se teve a aptidão para levar ao "conhecimento público" o resultado da pesquisa eleitoral e, dessa forma, interferir ou desvirtuar a legitimidade e o equilíbrio do processo eleitoral. Para tanto, poderá basear-se em alguns elementos ou sintomas denunciadores de que a divulgação dos dados extrapolou a esfera particular, tais quais: i) uso institucional ou comercial da ferramenta digital; ii) propensão ao alastramento de informações; iii) interesses e número de participantes do grupo; iv) finalidade e nível de organização e/ou institucionalização da ferramenta; v) características dos participantes e, principalmente, do criador ou responsável pelo grupo, pela mídia ou rede social, uma vez que, a depender do seu grau de liderança ou da atuação como formador de opinião, aumenta a potencialidade da informação para atingir um público diversificado, em ambiente propício à manipulação dos interlocutores.4. *In casu*, a dimensão atribuída ao termo "conhecimento público" não restou assentada nas premissas apresentadas pela Corte Regional, instância exauriente na análise dos fatos e provas. Contudo, não há olvidar-se a facilidade do acesso contemporâneo à tecnologia e, por consequência, à informação, nos diversos canais existentes na atualidade.5. Recurso especial desprovido.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 41492, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 197, Data 02/10/2018, Página 9-10)

Nesse sentido, também já se manifestou este Regional:

EMENTA - ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2017. DIVULGAÇÃO EM GRUPO DE WHATSAPP DE PESQUISA NÃO REGISTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA QUE REALIZOU A PESQUISA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.



1. O ilícito eleitoral previsto no §3º do artigo 33 da Lei das Eleições, que trata da divulgação de pesquisa sem prévio registro, coíbe a veiculação pública indistinta.
2. **O compartilhamento de pesquisa eleitoral interna em grupo privado de Whatsapp, visivelmente destinada à agremiação e seus apoiadores, não traduz a publicidade capaz de influenciar o eleitorado como um todo.**
3. Entendimento arrimado em Precedentes desta Corte eleitoral válido para as eleições 2016 (TRE/PR, RE nº 35160, rel. Paulo Afonso da Motta Ribeiro, j. 28/11/2016, TRE/PR, RE nº 1536, rel. Nicolau Konkel Junior, j. 08/11/2016).

(TRE/PR - RECURSO ELEITORAL n 3493, ACÓRDÃO n 53791 de 19/02/2018, Relator JEAN CARLO LEECK, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 26/02/2018, com destaques nossos)

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2016 - DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE ENQUETE/PESQUISA ELEITORAL POR MEIO DE FACEBOOK E WHATSAPP. DIVULGAÇÃO NÃO CONFIGURADA PELO WHATSAPP. MENSAGEM DE CARÁTER PRIVADO. DIVULGAÇÃO NO FACEBOOK SEM CARÁTER DE PESQUISA OU ENQUETE. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. **No caso concreto não restou comprovada que a mensagem enviada pelo Whatsapp foi efetivamente divulgada ao público em geral, não ultrapassando a esfera do interlocutor e somente um grupo privado.**

2. Recurso conhecido e improvido.

(TRE/PR - RECURSO ELEITORAL n 35160, ACÓRDÃO n 52611 de 22/11/2016, Relator PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/11/2016, com destaques nossos)

Assim, se neste tipo de ferramenta de comunicação até mesmo em mensagens postadas em grupos deve haver cautela para se aferir acerca da aptidão para se levar a conhecimento público, com maior zelo ainda deve ocorrer a apreciação de **conversas privadas** realizadas **entre duas pessoas**.

Logo, não havendo provas de que a mensagem sobre intenções de voto tenha sido repassada pelo recorrido a pessoa denominada “Cangoera” em grupo de Whatsapp e tampouco havendo prova robusta de que o recorrido tenha participação na divulgação da referida mensagem por “Cangoera” ao grupo “100% São José”, não há como imputar ao recorrido a “divulgação” da mensagem com as intenções de voto.

Ademais, sequer é possível classificar a mensagem contestada como pesquisa eleitoral. A própria mensagem não contém qualquer identificação como “pesquisa” e nem todos os elementos que assim possam caracterizá-la como menção a cargo, município, instituto



contratado, quantidade de pessoas entrevistadas, período de realização, margem de erro entre outros. Constam apenas quatro nomes e respectivos percentuais, conforme os seguintes dizeres: "Nina está 25% Ivan 20% Sílvio 18% Toninho 8%"

Sem qualquer rigor técnico-científico, a mensagem reproduz conteúdo que se caracteriza como mera enquete, para a qual não se exige prévio registro perante a Justiça Eleitoral.

Conforme bem destacado pela Procuradoria Regional Eleitoral, a mensagem configura simples colocação de candidatos em ordem de preferência, a partir de elementos pessoais de convicção e sem qualquer potencialidade de interferir no pleito.

Por todos esses motivos, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer e negar-lhe provimento, para o fim de manter hígida a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na presente representação.

É como voto.

Curitiba, 03 de agosto de 2020.

Des. VITOR ROBERTO SILVA - Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL N° 0600028-41.2020.6.16.0008 - São José dos Pinhais - PARANÁ -
RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA - RECORRENTE: PARTIDO TRABALHISTA
BRASILEIRO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR - MUNICIPAL - Advogados do(a) RECORRENTE:
MILTON CESAR DA ROCHA - PR0046984A, MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI - PR0045149A
- RECORRIDO: RAFAEL SEMES - Advogado do(a) RECORRIDO: SANDRO OLIVEIRA KEPP -
PR63459

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 04/08/2020 19:10:27

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080418252889600000008408142>

Número do documento: 20080418252889600000008408142

Num. 8892816 - Pág. 10

Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 03.08.2020.

A small QR code located in the bottom left corner of the page.

Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 04/08/2020 19:10:27

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080418252889600000008408142>

Número do documento: 20080418252889600000008408142

Num. 8892816 - Pág. 11